

RESOLUÇÃO N.º 501/00

SESSÃO DE 15/11/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3870/96 AI 1/416205

RECORRENTE PADUJÁ IND. DE EMB. E ARTES GRÁFICA LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte não enquadrado na sistemática de substituição tributária determinada pelo Decreto 23.799/95. Empresa autuada cadastrada como fabricante de artefatos e não como gráfica ou editora, como disciplinado pelo referido Decreto. Confirmada a decisão condenatória adotada pela instância singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração acima identificado, o fato do contribuinte em epígrafe haver deixado de recolher o ICMS de sua responsabilidade, durante o exercício fiscal do ano de 1995.

Os autuantes em suas informações complementares explicitam o procedimento adotado, citando o Decreto 23.799/95, o qual enquadrava as empresas gráficas e editoriais no regime de substituição tributária, com relação as saídas de mercadorias resultantes de industrialização, anexando cópias dos livros e das notas fiscais emitidas pela empresa.

A julgadora singular decide pela Procedência da ação fiscal, tendo em vista a firma autuada não encontrar-se incluída na sistemática determinada pelo Decreto 23.799/95, evidenciando-se através da análise das peças dos autos, a falta de recolhimento do imposto estadual nos termos propostos pelo agente fiscal.

O recurso patrocinada pela autuada apenas pleiteia a desconsideração do auto de infração, por entender encontrar-se a mesma amparada pelo Decreto 23.799/95.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral, sugere a manutenção da decisão singular, por ser perfeitamente correto o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

0

VOTO DO RELATOR

O auto de infração ora analisado tem como marco de seu lançamento, o Decreto 23.799/95, que a época disciplinava a cobrança por substituição tributária nas aquisições de mercadorias pelas empresas gráficas e editoriais.

A identificação das empresas realizada pelo Decreto acima citado, observava inclusive os CAE's enquadrados no referido regime, identificação esta não atendida pela empresa autuada, já que a mesma exercia outra atividade comercial.

Muito bem observou a julgadora singular em sua fundamentação, quando ao analisar o Cadastro de Contribuintes, assim se expressou: "comprova-se que o CAE Principal (1743007) da firma autuada é concernente a fabricação de artefatos diversos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados e o CAE Secundário (2350009) diz respeito a fabricação de artigos de material plástico para embalagens e acondicionamento, impressos ou não, totalmente diversos dos códigos enquadrados pelo Dec. 23.799/95."

Da análise das peças dos autos e da bem elaborada decisão singular, entendemos que o lançamento efetuado pelo agente fiscal encontra-se perfeitamente consolidado, evidenciando a falta de recolhimento patrocinada pela recorrente, face a não observância dos artigos 66 e 68 do Decreto 21.219/91.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe no entanto provimento, para o fim de confirmar **IN TOTUM** a decisão condenatória exarada pela instância singular.

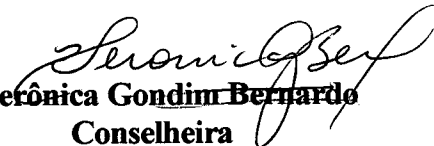
É o voto. 

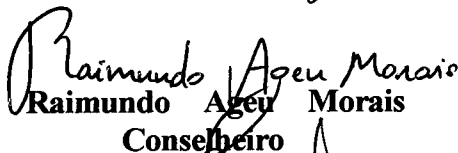
DECISÃO

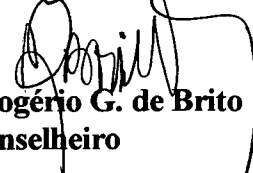
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **PADUJÁ INDÚSTRIA DE ENBALAGENS E ARTES GRÁFICA LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pelo julgador singular, com a aplicação da multa imposta pelo art. 767, inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91.

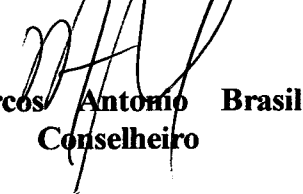
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 05 de 12 de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

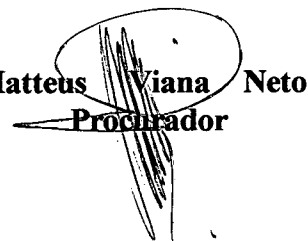

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


André Luis Fontenele Santos
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador